



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0115/2024

“Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0115/2024, de autoria do Deputado Carlos Humberto, cujo objetivo é a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação, o Autor assevera que:

[...]

Os danos físicos e, especialmente, os psicológicos, comprometem o bem-estar das vítimas para o resto de suas vidas. Suas cicatrizes podem não se mostrar aparentes, mas ficam na alma! Entretanto, quem as causou continuará presente no meio social, como fonte permanente de novos malefícios. É com esse sentimento que peço aos meus Nobres Pares a merecida atenção e debate em torno de tão relevante proposta, voltado (*sic*) precipuamente para a defesa dessa expressiva parcela da população.

A dificuldade encontrada na apuração de crimes dessa natureza está ligada ao silêncio da vítima, que, por medo de novas agressões ou por não querer reviver o sofrimento, acaba por calar-se, devido ao abalo psicológico que sofreu. E mesmo porque tais agressões, não raras vezes, são perpetradas por membros da própria família ou amigos próximos.

Entendemos que a adoção de uma política criminal tendente a evitar e/ou inibir tais crimes compilados em um único cadastro,



construído e alimentado pelos órgãos de segurança pública do Estado, certamente facilitaria o monitoramento e a prevenção dos delitos tanto pelas autoridades policiais, como pelos conselhos tutelares e pelos próprios pais.

Oportuno ressaltar que os Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná e Rondônia já possuem lei aprovada neste sentido e o cadastro no mesmo padrão do apresentado, sendo utilizado com bastante êxito.

Pondera-se, ademais, que o cadastro conterá informações relativas somente às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, de crimes previstos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual e o crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos, excetuadas as hipóteses legais de sigilo. Já em relação aos suspeitos e indiciados, o acesso ficará restrito às autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2024 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovado o Relatório e Voto do Relator pela sua admissibilidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global por ele apresentada.

Em seguida a matéria prosseguiu sua tramitação a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, compete a este Colegiado o exame do interesse público da matéria, especificamente quanto aos aspectos relativos à prestação de serviços públicos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XIX¹, e 144, III² e 209, III³, todos do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o meu entendimento é o de que a proposta em apreciação, ao pretender a criação de um cadastro em que conste a identificação de pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado pelos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de estupro, resguardado o sigilo das investigações policiais, cujo acesso será permitido às Polícias Civil e Militar, aos Conselhos Tutelares, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e a outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações, é pertinente e converge ao interesse público, estando apta ao regular trâmite neste Parlamento.

Todavia, haja vista que o inciso II do art. 4º da Emenda Substitutiva Global (aprovada na CCJ) faz remissão a um inexistente § 4º do art. 1º, devendo ser,

¹**Art. 80.** São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.

² **Art. 144.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público

³**Art. 209.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.



entretanto, ao § 3º do art. 1º, faz-se necessária a apresentação de Subemenda Modificativa que segue anexada.

Ante o exposto, estando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e por ter vislumbrado o seu interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0115/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, com a Subemenda Modificativa que ora apresento**, devendo seguir sua tramitação à Comissão de Segurança Pública, nos termos do Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0115/2024**

O inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 0115/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta Lei, e até o cumprimento integral da pena, resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo a que alude o § 3º do art. 1º desta Lei.

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator